

## Arbitragem Obrigatória

**Nº Processo:** 09/2017 – SM

**Conflito:** art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

**Assunto:** GREVE NA AMARSUL, SA ( SITE SUL E STAL) | NOS DIAS 14 E 16 JUN 2016, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

### ACORDÃO

#### I – OS FACTOS

1. A presente arbitragem emerge da comunicação dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (adiante DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (adiante CES), datada de 2 de junho de 2017 e recebida no mesmo dia, de avisos prévios de greve dos trabalhadores da empresa AMARSUL – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., subscritos pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Atividades do Ambiente do Sul (SITE Sul) e pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins (STAL), agendada para os períodos compreendidos entre as 00:00 e as 24:00 horas do dia 14 de junho de 2017 e entre as 00:00 e as 24:00 horas do dia 16 de junho de 2017.
2. Foi realizada reunião na DGERT, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante “CT”).
3. Resulta da sobredita comunicação, bem como da ata da reunião realizada com os sindicatos e a empresa, que não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, nem esta matéria é regulada pela regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

*[Handwritten signature]*  
A. G. C.

4. Resulta também da documentação junta aos autos ter existido troca de correspondência entre a AMARSUL e a DGERT relativamente ao procedimento adotado com vista à definição dos serviços mínimos, designadamente no que se refere à questão de saber se estaríamos em presença de uma situação em que os referidos serviços deverão ser definidos por “despacho ministerial” e não por arbitragem obrigatória.

5. Na sequência da referida troca de correspondência veio a DGERT a concluir – tendo-o comunicado à AMARSUL por correio eletrónico datado de 4 de junho – que, na ausência de apresentação de “qualquer comprovativo quanto à não participação de capitais públicos na empresa”, o tribunal arbitral constituído no âmbito do CES era a “entidade competente”.

## II - TRIBUNAL ARBITRAL E AUDIÇÃO DAS PARTES

6. O Tribunal Arbitral foi constituído, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Luis Pais Antunes;
- Árbitro dos trabalhadores: João Camacho;
- Árbitro dos empregadores: Ana Jacinto Lopes.

O Tribunal Arbitral reuniu no dia 8 de junho de 2017, pelas 11:00 horas, nas instalações do CES, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do Tribunal Arbitral, ficam juntas aos autos:

O **SITE Sul** fez-se representar por:

- José Manuel Portela Lourenço.

O **STAL** fez-se representar por:

- Joaquim Augusto Carvalho de Sousa;
- Isabel Gaspar Costa.

A AMARSUL fez-se representar por:

- Telma Maria Robim Santos;
- Rosa Maria P. Neves de Almeida;
- Victor Marques.

7. Nas reuniões que tiveram com os membros do Tribunal Arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados. Contudo, não se mostraram disponíveis para chegar a qualquer acordo suscetível de dispensar a decisão deste Tribunal Arbitral.

8. Os representantes do STAL e do SITE Sul mostraram-se disponíveis para aceitar a fixação de serviços mínimos substancialmente idênticos aos definidos pelo Tribunal Arbitral no acórdão de 25 de outubro de 2016 proferido nos processos n.ºs 7 e 8/2016-SM, no que concerne à greve decretada para a AMARSUL. Os representantes da AMARSUL não se mostraram disponíveis para aceitar a definição dos serviços mínimos estabelecida no referido acórdão, invocando em particular o facto de o período de paralisação ser manifestamente superior e corresponder, na prática, a cinco dias, tendo em conta o feriado intercalar e o fim de semana subsequente. Referiram igualmente as implicações técnicas decorrentes de uma interrupção mais alargada dos “digestores” na Central de Valorização Orgânica (CVO) no Parque do Seixal. Mais suscitaram as dúvidas já manifestadas junto da DGERT quanto à competência do Tribunal Arbitral para definir os serviços mínimos nesta greve.

### III – ENQUADRAMENTO JURIDICO

9. Resulta do disposto no n.º 1 do artigo 537.º do CT que, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades. De acordo com o disposto na alínea c) do n.º 2 do mesmo artigo, a

«salubridade pública», integra a lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

**10.** Dispõe, por seu lado, o n.º 4 do artigo 538.º do CT que, havendo lugar à sua fixação, os serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar são definidos:

a) Por despacho conjunto, devidamente fundamentado, do ministro responsável pela área laboral e do ministro responsável pelo setor de actividade;

b) Tratando-se de empresa do setor empresarial do Estado, por tribunal arbitral, constituído nos termos de lei específica sobre arbitragem obrigatória.

**11.** Cumpre verificar, em primeiro lugar, se a empresa em causa — AMARSUL — deve ser considerada «empresa do setor empresarial do Estado», nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do CT.

**12.** A AMARSUL, a exemplo de várias outras empresas similares que se dedicam à valorização e tratamento de resíduos sólidos, explora e gere um sistema multimunicipal em regime de concessão (Sistema Multimunicipal de Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos da Margem Sul do Tejo). Maioritariamente detida (51%) pela Empresa Geral de Fomento (EGF), são seus acionistas também um conjunto alargado de municípios (Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo, Palmela, Seixal, Sesimbra e Setúbal, que detém participações compreendidas entre 0,84% e 12,33%).

**13.** Anteriormente detida pela AdP – Águas de Portugal, SGPS, S.A. (entidade detida pela Parpublica, SGPS, S.A. e pela Parcaixa, SGPS, S.A., que inequivocamente integram o setor empresarial do Estado), a EGF foi adquirida no início do segundo semestre de 2015 pelo consórcio liderado pela SUMA, vencedor do concurso público para a reprivatização da EGF, tendo passado a integrar o “Grupo Mota Engil”.

**14.** A AMARSUL é, assim, detida a 51% por uma entidade que, objetivamente, deixou de integrar o setor empresarial do Estado em 2015 e a 49% por um conjunto alargado de municípios, acima identificados. A questão que se coloca é, pois, a de saber se, nestas

condições, a AMARSUL deve ser ainda considerada como “empresa do setor empresarial do Estado”, nos termos e para os efeitos do n.º 4 do artigo 538.º do CT.

15. O regime jurídico do setor público empresarial conheceu importantes alterações com a aprovação e entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro. Não obstante a distinção formal, estabelecida no artigo 2.º, n.º 1, entre o “setor empresarial do Estado” e o “setor empresarial local” – igualmente visível no restante articulado – a lógica que preside à inclusão ou exclusão do “perímetro público” é idêntica, abrangendo não apenas as empresas públicas, mas também as participadas.

16. Empresas participadas são, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, *“todas as organizações empresariais em que o Estado ou quaisquer outras entidades públicas, de carácter administrativo ou empresarial, detenham uma participação permanente, de forma direta ou indireta, desde que o conjunto das participações públicas não origine influência dominante nos termos do artigo 9.º”, considerando-se “participações permanentes as que não possuem objetivos exclusivamente financeiros, sem qualquer intenção de influenciar a orientação ou a gestão da empresa por parte das entidades públicas participantes, desde que a respetiva titularidade seja de duração superior a um ano”.*

17. Resulta do que precede que a inclusão no setor público empresarial (seja ele estadual, regional ou local) não se limita às situações em que exista “influência dominante” (tal como definida no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 133/2013), abrangendo igualmente aquelas em que exista uma participação permanente que não prossiga objetivos exclusivamente financeiros ou que não pretenda influenciar a orientação ou gestão da empresa.

18. É entendimento deste tribunal, privilegiando uma visão orgânica da noção de “setor empresarial do Estado”, que a detenção de participações relevantes por entes públicos, ainda que sejam apenas regionais ou municipais, deve igualmente ser tomada em consideração para efeitos da verificação do preenchimento das condições que justificam

a aplicação do disposto no n.º 4 do artigo 538.º do CT e a subsequente definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar por tribunal arbitral, constituído nos termos de lei específica sobre arbitragem obrigatória.

Assim,

**19.** É inquestionável que o direito de greve está consagrado como direito fundamental no artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), o qual prevê igualmente a necessidade de, em certas situações, serem assegurados serviços mínimos. Estes serviços não podem concretizar uma anulação objetiva do direito de greve, devendo, todavia, ser garantida, durante a greve, a segurança e manutenção dos equipamentos, bem como a satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cfr. também artigo 538.º do CT).

**20.** Esta situação de conflito de direitos deve ser resolvida tendo presente o disposto no art. 538.º, n.º 5, do CT (aplicabilidade dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade) e, por isso, a concretização dos serviços mínimos deve ser feita de uma forma especialmente cautelosa e prudente.

**21.** No nosso modelo constitucional e legal, o direito de greve e a circunstância de ela ser admissível no âmbito dos serviços públicos e universais de interesse geral, implica a possível criação de manifestas perturbações e incómodos aos cidadãos, não sendo ponderável uma tese em que um conteúdo amplo para a definição de serviços mínimos em cada caso concreto destrua, na prática, a eficácia pretendida pela própria greve. Mas a Constituição e a Lei também não pretendem que o exercício do direito de greve seja concretizado de um modo que se torne indiferente a outros valores e direitos que merecem a tutela do direito e a real disponibilidade de serviços públicos no sentido da satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

**22.** Na apreciação dos fundamentos invocados pelas partes, o Tribunal Arbitral deve, por isso, ter em atenção a natureza da atividade em que se enquadra a relação de

trabalho, o que, no caso em apreço, implica articular o direito à greve com a salvaguarda da salubridade pública e a prevenção de riscos sérios para a saúde pública.

**23.** Devem igualmente tomar-se em devida consideração as específicas circunstâncias temporais em que se verifica o exercício do direito à greve no caso presente. Com efeito, embora o pré-aviso de greve se refira a dois períodos de 24 horas (nos dias 14 e 16 de junho), não é possível ignorar que o dia intercalar (15 de junho) corresponde a um dia feriado e que os dias subsequentes (17 e 18) coincidem com o fim de semana. O mesmo é dizer que o impacto da paralisação e os respetivos efeitos vão bem para além das 48 horas que totaliza o período de greve, razão pela qual se justifica particular ponderação na definição dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

#### **IV – DECISÃO**

Ponderadas as circunstâncias de facto e de direito verificadas na situação em análise, entende este Tribunal Arbitral definir os serviços mínimos relativamente aos trabalhadores da AMARSUL aderentes à greve, marcada para os dias 14 e 16 de junho de 2017, entre as 00:00 e as 24:00 horas, com ressalva para os trabalhadores cujo horário de trabalho se inicie antes das 00:00 horas relativamente aos quais o pré-aviso de greve começará a produzir efeitos a partir da hora em que tem início a respetiva jornada de trabalho.

Assim, por unanimidade, o Tribunal Arbitral fixa os seguintes serviços mínimos:

##### **1. No Eco Parque de Palmela:**

- 1 operador de pesagem no horário das 09:00 às 18:00 horas dos dias 14 e 16 de junho;
- Aterros: 1 operador de veículos especiais em cada um dos seguintes turnos dos dias 14 e 16 de junho: das 00:00 às 08:00 horas, das 08:00 às 16:00 horas e das 16:00 às 24:00 horas.

**2. No Eco Parque do Seixal:**

- 1 operador de pesagem no horário das 09:00 às 18:00 horas dos dias 14 e 16 de junho;
- Aterros: 1 operador de veículos especiais em cada um dos seguintes turnos dos dias 14 e 16 de junho: das 00:00 às 08:00 horas, das 08:00 às 16:00 horas e das 16:00 às 24:00 horas;
- CVO: 5 operadores em cada um dos horários (manhã e tarde), sendo 1 operador de garra, 2 operadores de triagem, 1 operador de movimentação de contentores e 1 operador de digestores.

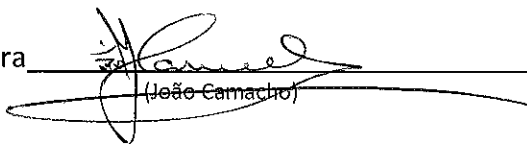
Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos decididos serão designados, nos termos legais, pelos sindicatos que declararam a greve ou, se estes não o fizerem, deverá a empresa proceder a essa designação. Porém, tendo em atenção os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, o recurso ao trabalho dos aderentes à greve só deverá ter lugar quando as necessidades correspondentes não puderem ser satisfeitas através do recurso ao trabalho de eventuais não aderentes à greve.

Lisboa, 9 de junho de 2017


Árbitro Presidente

  
(Luis Pais Antunes)

Árbitro de Parte Trabalhadora

  
(João Camacho)

Árbitro de Parte Empregadora

  
(Ana Jacinto Lopes)